

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
16/10/2025 - AUTOATENDIMENTO - 08.02.23  
5351105351 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: PM ADIANTAMENTO AURINO  
AGENCIA: 5351-1 CONTA: 7.286-9

=====

SOBRE A TRANSACAO

=====

ID: E0000000020251016110157573034260  
CNPJ DO PAGADOR: 83.102.699/0001-28  
VALOR: R\$4.219,67  
TARIFA: R\$0,00  
DATA: 16/10/2025 - 08:02:17

PAGO PARA: Luciano Tomio  
CPF: \*\*\*.988.999-\*\*  
CHAVE PIX: 04298899926  
INSTITUICAO: 00000000 BCO DO BRASIL S.A.  
AGENCIA: 5351 - CONTA: 0000000000000331970  
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

-----  
Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,  
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo  
poderá ser consultado no BBDRJ.

Notificacao enviada em: 16/10/2025 - 08:02:17

=====

DOCUMENTO: 101601  
AUTENTICACAO SISBB: 8.7AF.DE2.9A2.72D.E41

=====

Central de Atendimento BB  
4004 0001  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produ-  
tos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e Demais canais de  
atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao  
e outros produtos e servicos de Ouvidoria.



**RIOSUL VIAGEM E TURISMO LTDA**  
Rua Georg Lucas, 85 Sala 01 - Jardim América  
Cep: 89160-000 Rio do Sul - SC  
Tel/Fax : +55 (47) 3521-3737  
E-mail: riosul@riosul.tur.br Site:www.riosul.tur.br  
CNPJ : 09.058.902/0001-53

Nº FATURA	EMISSÃO	FATURA		VENCIMENTO
		VALOR	Nº DE ORDEM	
18172	15/10/2025	R\$ 4.219,67	18172	15/10/2025

PARA USO DA  
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

**MULTA DE R\$ 84,39 MAIS JUROS DE R\$ 1,41 POR DIA DE ATRASO.**

**PRAÇA PGTO:**

**SACADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU**

COD.: 04201

C.CUSTO:

ENDEREÇO: PRAÇA LEAO DEHON, 50

CEP: 89184-000

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: PRESIDENTE NEUREU

UF: SC

CNPJ: 83.102.699/0001-28 INSC.EST.:

TEL: 47 3362 1108

VALOR POR  
EXTENSO (quatro mil duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos.)

Reconhecemos a exatidão desta Fatura de Prestação de Serviços, na importância acima, que pagaremos à RIOSUL VIAGEM E TURISMO LTDA, ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DATA DO ACEITE

ASSINATURA DO SACADO

EMISSÃO/REF	HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CONTA	VALOR (R\$)
14/10/2025 V.64337	JJ/JJ 0110 180094 - Emissor: RF - Pax: TOMIO/LUCIANO MR FLN/BSB JJ 3737 10/11/25 11:40 13:50 BSB/FLN JJ 3818 13/11/25 14:55 17:10	TARIFA TAXA TX-DU SUB-TOTAL	1.377,94+ 86,83+ 137,79+ 1.602,56=
14/10/2025 V.64340	F00200/ST PAUL PLAZA 0110 170097 - Emissor: RF - Req: 599749 Hóspede: TOMIO/LUCIANO ST PAUL PLAZA 1 APT INDIVIDUAL COM VARANDA CHECK-IN: 10/11/2025 - CHECK-OUT: 13/11/2025	TARIFA SUB-TOTAL	2.617,11+ 2.617,11=
RESUMO :	<b>TOTAL DA FATURA Nº 18172 R\$ 4.219,67</b>		
TARIFA	3.995,05+		
TAXA	86,83+		
TX-DU	137,79+		



**RIOSUL VIAGEM E TURISMO LTDA**  
Rua Georg Lucas, 85 Sala 01 - Jardim América  
Cep: 89160-000 Rio do Sul - SC  
Tel/Fax: +55 (47) 3521-3737  
E-mail: riosul@riosul.tur.br Site: www.riosul.tur.br  
CNPJ: 09.058.902/0001-53

**RECIBO****Nº 145229**

Recebemos de MUNICIPIO DE PRESIDENTE NEREU (CNPJ 83.102.699/0001-28) a quantia supra de R\$ 4.219,67 (quatro mil duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos.) referente ao(s) item(ns) abaixo.

Ref. Liquidação - FT-18172

ITENS	CONTA	VALOR (R\$)
Venda (s) : 64337, 64340	TARIFA TAXA TX-DU	3.995,05+ 86,83+ 137,79+
Observações:		
15/10/2025 0276 00103 821 Pix - Recebido 151.009.226.072.562 4.219,67 C 15/10 10:09 00004298899926 LUCIANO TOM		
Data de emissão : 15/10/2025	<b>TOTAL DO RECIBO N° 145229</b>	<b>R\$ 4.219,67</b>

---

RIOSUL VIAGEM E TURISMO LTDA



## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Ofício Nº 876/2018

Rio do Sul, 03 de Setembro de 2018.

Vimos pelo presente encaminhar em anexo, decisão por maioria de votos dos membros do egrégio Conselho Municipal de Contribuintes referente pedido de consulta efetuada pela empresa Riosul Viagens e Turismo Ltda.EPP, protocolada sob nº 172062/2018, para seu conhecimento.

Atenciosamente,

LEONICE WITTE

Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes

À

Riosul Viagens e Turismo Ltda. EPP  
Rio do Sul/SC



## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Processo de Consulta nº: 001/2018

Protocolo nº: 172062/2018

Consulente: RIOSUL VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP

Relator: RAMIRO DE LIZ E SOUZA

Voto divergente: GUILHERME TRAPLE

VOTO:

### Admissibilidade

Quanto à admissibilidade, ressalta-se que a presente consulta deve ser conhecida, pois ausentes os óbices previstos no art. 192 do Código Tributário Municipal, conforme informação do PROTOCOLO GERAL, presente às fls. 28 do processo.

### Mérito

Destaca-se, inicialmente, que o problema enfrentado pelo contribuinte é de cunho administrativo e não tributário, portanto, a solução desse problema não será encontrada na resposta da presente consulta.

Como descreveu o contribuinte, a presente consulta não está relacionada a compra e venda de pacotes turísticos, mas sim ao serviço de intermediação na compra de passagens aéreas, locação de veículos e estadias em hotéis.

Em uma transação regular de contratação de hospedagem, por exemplo, temos os seguintes sujeitos:

**Hotel:** Atua como prestador do serviço de hospedagem, e, como tomador do serviço de intermediação.

**Agência de Viagens:** Atua como prestadora do serviço de intermediação de contratação do serviço de hospedagem para o tomador Hotel.

*rgf* *jlh*

**Adquirente da Hospedagem:** Atua como adquirente/usuário do serviço de hospedagem fornecido pelo hotel.

Assim, estabelecem-se duas relações jurídicas com reflexos tributários:

- Entre o Adquirente da Hospedagem (tomador do serviço de hospedagem) e o Hotel (fornecedor do serviço de hospedagem);
- Entre a Agência de Viagens (prestadora do serviço de intermediação de compra serviço de hospedagem) e o Hotel (tomador do serviço de intermediação de compra de hospedagem).

Dessa forma, o Hotel está obrigado à emissão de nota fiscal do serviço de "9.01 - *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)*", para o Adquirente da Hospedagem, no valor total do serviço de hospedagem (que já engloba a remuneração da Agência de Viagens).

Já a Agência de Viagem está obrigada à emissão de nota fiscal de serviços de "9.02 - *Agenciamento, organização, promoção, Intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres*" para o Hotel, no valor correspondente à sua remuneração pelo respectivo serviço.

Portanto, a emissão de nota fiscal de serviço de intermediação de hospedagem (item 9.02 acima transcrito) pela Agência de Viagens para o Adquirente da Hospedagem, no valor total do serviço é absolutamente irregular.

Ora, se o Adquirente da Hospedagem não é o tomador do serviço de intermediação de hospedagem, como poderia a Agência de Viagens emitir nota

nc

11/11

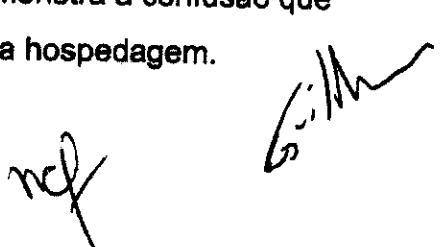
fiscal para ele, e, ainda, no valor total da hospedagem (que é um valor superior ao do serviço prestado por ele para o Hotel)? É uma situação absolutamente inimaginável.

Importante destacar que o fato de a Agência de Viagens reter parte do pagamento realizado pelo Adquirente da Hospedagem a título de remuneração pelo serviço de intermediação e repassar o restante para Hotel não altera a natureza das relações jurídicas estabelecidas. Juridicamente, o Adquirente da Hospedagem paga o valor integral para o Hotel (que deve emitir NF no valor total), o Hotel reconhece integralmente essa receita e reconhece, também, a despesa com o serviço de intermediação prestado pela Agência de Viagens (que deve emitir NF no valor de sua remuneração). Esse é o entendimento da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo/SP (SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 53/2012): *"Desta forma, na situação exposta no item 3 desta Solução de Consulta, a consultente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativa aos serviços de intermediação aos hotéis".*

A mesma lógica pode ser aplicada em relação à locação de veículos e passagens aéreas, com a diferença de que esses serviços não estão sujeitos à emissão de nota fiscal por parte do prestador, pois aluguel de bem móvel não está sujeito ao ISS e o transporte aéreo de passageiros não está sujeito ao ICMS (ADI 1600-8, STF) e nem ISS.

Assim, a emissão de nota fiscal de serviço de intermediação de hospedagens, passagens aéreas pela Agência de Viagens, no valor total dos serviços intermediados é, em tese, infração fiscal (art. 312-313 do Código Tributário Municipal de Rio do Sul - CTM) e crime (art. 172 do Código Penal – obviamente que diante da presente consulta torna-se evidente a inexistência de dolo).

Inclusive, a ordem de compra trazida como exemplo pela Consultente (fls. 17) torna mais clara a situação delineada acima e demonstra a confusão que o ente público e a Consultente fazem na contratação de uma hospedagem.



A ordem de compra é para um serviço de **hospedagem**, a ser fornecido pela Consulente, todavia a Consulente não presta serviços de **hospedagem**, mas somente intermedia a contratação. A correspondente nota fiscal de hospedagem somente pode ser emitida pelo "hotel de Florianópolis" em que o Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé ficou hospedado, exatamente porque foi ele quem prestou o serviço de hospedagem.

Ainda, este conselho decidiu por pedir esclarecimentos para o setor de compras da prefeitura sobre o procedimento adotado, a fim de verificar se havia alguma normativa específica em relação às agências de viagens. Todavia, a resposta apresentada apenas confirma o delineado acima.

O mencionado art. 63, da Lei nº 4.320/1964, prescreve: "*A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*".

Pois bem, no exemplo delineado acima, se a agência de viagens apresentasse a nota fiscal do hotel que prestou o serviço de hospedagem e o recibo de pagamento em nome próprio, teria documentação comprobatória suficiente do seu crédito.

Portanto, partindo dos pressupostos acima estabelecidos, decorrentes das informações prestadas pela própria Consulente, passa-se a responder individualmente as questões:

1 – "Nos termos do art. 256 do Código Tributário Municipal de Rio do Sul, existe prestação de serviços tributáveis pelo ISS entre a consulente e o consumidor?"

**Resposta:** O art. 256 do Código Tributário Municipal de Rio do Sul prescreve:

**Art. 256.** O imposto previsto no artigo anterior incidirá sobre toda e qualquer prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, excluídos os serviços mencionados no art. 155, II da Constituição Federal, observando-se a

lista de serviços seguinte, ainda que estes não se constituam atividade preponderante do prestador.

Ora, o dispositivo invocado apenas prevê que toda prestação de serviço deve ser tributada. Todavia, conforme acima exposto, o serviço de intermediação prestado pela agência tem como destinatário os hotéis, as companhias aéreas, as locadoras de veículos, etc. e não o "consumidor". Portanto **NÃO EXISTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEL ENTRE A CONSULENTE E O "CONSUMIDOR".**

2 – *Nos termos do art. 297, inciso I, do Código Tributário Municipal de Rio do Sul, a consulente é obrigada a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços em que consta o consumidor como tomador de serviço no valor total das passagens, hospedagens e outros serviços que intermedia?*

**Resposta:** O invocado dispositivo (art. 271, inciso I do CTM) prescreve que "Os prestadores de serviços deverão (...) emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização, após autorização da repartição fazendária competente". Logo, mantendo-se a coerência com a resposta anterior, **A CONSULENTE NÃO ESTÁ OBRIGADA A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS NO VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES INTERMEDIADAS TENDO COMO DESTINATÁRIO O "CONSUMIDOR".** Pelo contrário, se o fizer estará emitindo nota fiscal simulada e infringirá os arts. 312-313 do CTM.

2.1 – *Em caso positivo, a consulente pode definir a situação tributária para estas notas como "Não tributadas", de forma que dispense o pagamento do Simples Nacional e do ISS?*

**Resposta:** a questão restou prejudicada.

2.2 – *Ainda que este conselho entenda que não há prestação de serviço tributável pela consulente e o consumidor e que a consulente não esteja fiscalmente obrigada a emissão oriunda dessa relação, a consulente poderia, se assim lhe for exigido pelo consumidor, a emissão de Nota Fiscal, porém com a*

*ncf / fm*

*situação tributária de “Não Tributada”, de forma que dispense o pagamento do Simples Nacional e do ISS? Ou deveria abster-se da emissão, ainda que isso possa leva-lo a perder o cliente?”*

**Resposta:** A emissão de Nota Fiscal sem a correspondente prestação de serviços é infração fiscal e crime. Portanto a CONSULENTE DEVE SE ABSTER DE EMITIR A INDEVIDA NOTA FISCAL, MESMO QUE PERCA O CLIENTE. Ademais, “quem exige” a emissão de Nota Fiscal é a legislação tributária, e, nunca o “consumidor”.

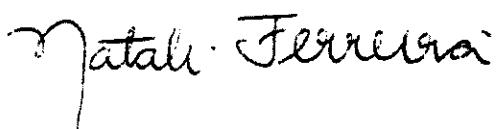
*3 – “A consulente pode recuperar os valores de ISS indevidamente já recolhidos, conforme CTM, art. 87?”*

**Resposta:** Se a consulente realizar o cancelamento das notas fiscais indevidamente emitidas e retificar todas as obrigações acessórias relativas aos períodos em que foram emitidas as referidas notas fiscais, poderá requerer a restituição ou compensação do tributo recolhido indevidamente.

É como voto. Submeto, portanto, o presente, ao Plenário do Conselho Municipal de Contribuintes.

Rio do Sul/SC, 27 de agosto de 2018.

  
GUILHERME TRAPLE  
Conselheiro

  
Nataali Ferreira